

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 3.578, DE 2021

Altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, ressalvada a primeira diária, cuja duração poderá ser reduzida em até 3 (três) horas, para fins de preparação da unidade habitacional.

§ 5º A regulamentação do § 4º deste artigo, a ser efetuada pelo Poder Executivo, disporá sobre os procedimentos operacionais mínimos relacionados à entrada e saída do hóspede, considerando o tempo necessário para a arrumação e a higienização do ambiente da unidade habitacional.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **PAULO LITRO**

Presidente

